

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MIGUEL DUARTE CRIZEL DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITAM PELAS CONTAS DA CAMPANHA. RONI. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45462108), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45465652 - 45465590). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 9.000,00 (ID 45506734).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.3 do parecer conclusivo aponta o montante de R\$ 9.000,00 a título de dívida de campanha, mas que não é acompanhada do correspondente termo de assunção de dívida.

A dívida de campanha possui regulamentação na Resolução TSE n. 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Ocorre que não foi apresentada a documentação exigida quanto à dívida com o fornecedor SPEED PROMOCIONAL INDUSTRIA DE BRINDES LTDA, no valor de R\$ 9.000,00. De acordo com o candidato, o fornecedor não assinou o documento proposto, por desconfiar dos seus reais efeitos jurídicos.

Assim, na ausência de termo de assunção de dívida, deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 9.000,00, uma vez que o eventual pagamento, se futuramente vier a ocorrer, será feito com recursos que não terão transitado pelas contas bancárias de campanha, **caracterizando o uso de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 32, caput e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade identificada alcança R\$ 9.000,00, o que corresponde a 14% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 64.000,00), o que justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL